



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 326/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 145/2013, que “Cria o Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 01 / 10 / 2013

Horas: 10:36

Por: Danielê



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145/2013

Cria o Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DA NATUREZA, PRINCÍPIOS, COMPETÊNCIAS E OBJETIVOS

Art. 1º. Fica criado o Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, entidade de natureza autárquica, vinculado à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, sediado no Município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará é instituição de educação básica e profissional técnica, especializada na oferta de educação voltada ao ensino de agroecologia e ambiental, nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão da instituição e dos cursos ofertados, o Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará será supervisionado pelo Conselho de Educação do Estado de Rondônia.

§ 2º. O instituto referenciado no *caput* deste artigo, além das Resoluções do Conselho Estadual de Educação, observará os termos da Lei nº 9.294, de 20 de dezembro de 1996 – LDB e os princípios, finalidades e objetivos constantes do Decreto-Lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946 e legislação correlata.

Art. 3º. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará tem por finalidade e característica:

I – ofertar educação profissional e tecnológica agropecuária, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

X



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II – desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III – promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e técnica, otimizando a infraestrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV – orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural, no âmbito de atuação do Centro de Educação;

V – ser centro de excelência na oferta do ensino de agropecuária, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica e científica;

VI – desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VII – realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico; e

VIII – promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Art. 4º. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará atuará para proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica, que permitam ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo, preparando-o para o exercício de atividade especializada e, no exercício de suas atividades buscará a consecução dos seguintes objetivos:

I – ministrar educação profissional técnica de Nível Médio, prioritariamente, na forma de cursos integrados, para os concluintes do Ensino Fundamental e para o público da Educação de Jovens e Adultos;

II – ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação técnico-profissional;

III – realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IV – desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V – estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI – orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos locais – APLs, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico no âmbito de atuação do Instituto.

Parágrafo único. O ensino ministrado no instituto se processará de forma a atender às diferenças individuais dos alunos, buscando orientá-los do melhor modo possível, dentro de seus interesses e aptidões.

Art. 5º. Para que os cursos atinjam seus objetivos, as autoridades responsáveis diligenciarão no sentido de os respectivos objetivos contarem com a contribuição da experiência de organizações profissionais e econômicas da região.

Art. 6º. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará poderá manter cursos de aprendizagem, curso básico e cursos técnicos.

Parágrafo único. É facultada a manutenção de cursos extraordinários para menores ou maiores de idade, com duração e constituição apropriadas.

Art. 7º. Os cursos de aprendizagem destinam-se a jovens a partir de 14 (quatorze) anos, com base de conhecimentos elementares e que desejem se preparar para ofícios qualificados.

Art. 8º. O curso básico, de quatro séries, de educação geral, destina-se aos alunos que hajam concluído o curso primário e tem como objetivo ampliar os fundamentos de cultura, para explorar as aptidões do educando e desenvolver capacidades, orientando-os, com a colaboração da família, na escolha de oportunidades de trabalho ou de estudos ulteriores.

Art. 9º. Os cursos técnicos, de quatro ou mais séries, têm por objetivo assegurar a formação de técnicos para o desempenho de funções de imediata assistência a engenheiros ou a administradores, ou para o exercício de profissões em que as aplicações tecnológicas exijam um profissional dessa graduação técnica.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 10. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, observado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, pesquisa aplicada e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento, nos termos desta Lei Complementar e demais normas pertinentes.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, QUADRO DE PESSOAL E CARGOS

Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 11. O Instituto Abaitará será administrado por um Conselho de Representantes, e terá um Conselho de Professores, obedecidas as atribuições fixadas nesta Lei.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Representantes não farão jus a qualquer tipo de remuneração, sendo considerada a sua atividade *munus publico*.

Art. 12. O Conselho de Representantes será renovado, a cada 2 (dois) anos, por um terço de seus membros, e será composto por:

I – 3 (três) membros da comunidade, escolhidos pelo Governador, mediante proposta, em lista tríplice, elaborada pelo próprio Instituto, dentre possuidores de curso superior na área de Administração, Contabilidade ou Direito;

II – 3 (três) membros escolhidos pelas organizações sociais localizadas na Zona da Mata e que tenham em seus Estatutos, objetivos relacionados aos do Instituto Abaitará, não podendo ser mais de um mesmo da mesma organização social; e

III – 3 (três) membros escolhidos, preferencialmente, entre Secretários de Fazenda dos Municípios da Zona da Mata e do Município de Pimenta Bueno.

Art. 13. Compete ao Conselho de Representantes:

I – eleger seu presidente;

II – aprovar o orçamento da despesa anual da escola, o qual não poderá destinar mais de 10% (dez por cento) para o pessoal administrativo, nem mais de 50% (cinquenta por cento) para o pessoal docente e técnico, reservando-se o restante para custeio e investimento;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III – fiscalizar a execução do orçamento escolar e autorizar transferências de verbas, respeitadas as porcentagens desta Lei Complementar;

IV – realizar a tomada de contas do Diretor;

V – controlar o balanço físico anual e o dos valores patrimoniais da escola;

VI – aprovar a organização dos cursos;

VII – aprovar os sistemas de exames e promoções a serem adotados no Instituto, respeitadas as disposições vigentes;

VIII – aprovar os quadros de pessoal; e

IX – examinar relatório anual do Diretor do Instituto e o encaminhar, com observações, à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Parágrafo único. O Conselho de Representantes será constituído na forma do seu respectivo Regimento Interno, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 14. O Conselho de Professores, órgão de direção pedagógico-didática do Centro de Educação Técnico-Rural Abaitará, sob a presidência do Diretor, será constituído na forma do seu respectivo Regimento Interno.

§ 1º. O Diretor do Instituto Abaitará, ao qual competem as funções executivas, será nomeado pelo Governador, pelo prazo de 3 (três) anos, findo o qual poderá ser reconduzido.

§ 2º. O Diretor do Instituto Abaitará fica obrigado a cumprir pelo menos 60% (sessenta por cento) das metas estabelecidas no transcorrer do ano letivo, sob pena de ser exonerado do cargo.

§ 3º. O Plano de Metas deverá ser elaborado para cumprimento em três anos letivos e sempre no último quadrimestre ao qual anteceder, devendo ser implantado, obrigatoriamente, no ano letivo seguinte.

§ 4º. Excepcionalmente, no ano letivo de 2014, o Plano de Metas deverá ser implantado no transcorrer do primeiro quadrimestre.

Art. 15. Ao Diretor do Instituto Abaitará, compete:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram a estrutura organizacional da instituição, ordenar despesas e exercer outras atribuições, de conformidade com a legislação vigente;

II - presidir o Conselho Diretor e o Conselho Técnico-Profissional;

III – cumprir pelo menos 60% (sessenta por cento) do Plano de Metas estabelecidos no exercício anterior a sua posse no transcorrer de cada ano letivo.

Art. 16. Ao Diretor de Administração e Planejamento, compete:

I - acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos da escola, propondo, com base na avaliação de resultados, a adoção de providências relativas à reformulação dos mesmos;

II - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Diretor do Instituto Abaitará.

Parágrafo único. Ao Diretor de Administração e Planejamento, além das atribuições previstas neste artigo, compete assinar, em conjunto com o ordenador de despesas, atos de execução orçamentária e financeira, na forma da legislação vigente, bem como prestar as informações aos órgãos de controle interno e externo.

Seção II

Do Quadro de Pessoal e Cargos

Art. 17. O Centro de Educação Técnico Rural Abaitará de que trata esta Lei Complementar será implantado gradativamente, bem como os seus respectivos cargos e funções de confiança, dependendo da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao respectivo funcionamento.

Parágrafo único. O provimento dos cargos em comissão e das funções de confiança de que tratam o *caput* deste artigo fica condicionado à prévia verificação e declaração do ordenador de despesa quanto à existência de disponibilidade orçamentária e ao cumprimento do disposto no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 18. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará terá Quadro de Pessoal e Plano de Carreiras próprios, admitidos mediante Concurso Público e submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.

§ 1º. Fica estabelecido o prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei para realização de concurso público estabelecido no *caput* deste artigo,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

conjuntamente com o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do Instituto Abaitará.

§ 2º. A remuneração dos empregados públicos, bem como os servidores postos à disposição do Instituto Abaitará, de acordo com o disposto na respectiva lei de instituição do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Instituto, conterà uma parte fixa e outra variável, dependendo do cumprimento das Metas estabelecidos no Plano de Metas.

Art. 19. O Instituto Abaitará poderá contratar pessoal extranumerário sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para atividade específica e temporária, tendo como objetivo subsidiar a oferta de cursos de curta duração e prestar serviços específicos e temporários.

Parágrafo único. A admissão de pessoal extranumerário se dará mediante seleção simplificada obedecido critérios objetivos fixados em edital.

Art. 20. As equipes docente e técnico-administrativa do Instituto Abaitará, no primeiro ano de funcionamento, serão indicadas e cedidas pela Secretaria de Estado da Educação, enquanto não for deflagrado o concurso público estadual que definirá o quadro mínimo permanente de servidores.

Art. 21. Os servidores postos à disposição do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, manterão o regime jurídico a que estiverem subordinados nos órgãos de origem.

Art. 22. O servidor da Administração Direta poderá ser colocado à disposição do Instituto Abaitará, com ou sem ônus para o órgão de origem, à vista de pedido fundamentado do seu Diretor, com concordância do Secretário da Pasta.

Art. 23. Ficam à disposição do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Escola Estadual de Educação Básica e Profissional Abaitará, localizada no Km 30, na RO-010, no Município de Pimenta Bueno, durante o primeiro ano de funcionamento do Instituto Abaitará, podendo, ao final deste interstício, optar em permanecer no Instituto ou retornar aos quadros da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 24. Os cargos de livre nomeação e exoneração do Instituto de Educação Rural Abaitará, são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, sendo a representação jurídica exercida pela Procuradoria Geral do Estado, na forma de seu Estatuto.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 25. A administração superior do Instituto Abaitará será exercida pelo Diretor e pelo Vice-Diretor, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º. O Vice-Diretor substituirá o Diretor em suas faltas e impedimentos legais ou temporários.

§ 2º. O Estatuto do Instituto Abaitará disporá sobre a composição e as competências do Conselho Estudantil, de acordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Seção I Do Patrimônio

Art. 26. O patrimônio do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará será constituído:

I - pelos bens e direitos que integram o patrimônio da Escola Estadual de Educação Básica e Profissional Abaitará, localizada no Km 30, na RO-010, no Município de Pimenta Bueno, afetados a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, cuja incorporação dar-se-á após a individualização e identificação de cada um deles, por Termo Administrativo de Transferência, os móveis, e, por Escritura Pública, os imóveis, sem reservas ou condições, ao Instituto Abaitará;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pelo Instituto.

Parágrafo único. Os bens e direitos do Instituto serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Seção II Das Receitas

Art. 27. Os recursos financeiros do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará serão provenientes de:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I - dotações consignadas no Orçamento do Estado de Rondônia, créditos especiais e transferências e repasses, que lhes forem conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhes venham a ser feitos ou concedidos pelo Estado de Rondônia, Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o seu desenvolvimento institucional em sua respectiva área de atuação;

VI - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VII - recursos decorrentes de atividades de ensino, aprimoramento, especialização, treinamento e consultoria prestados a terceiros;

VIII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis;

IX - recursos oriundos de parcerias celebradas com a iniciativa pública e/ou privada; e

X - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Parágrafo único. O Instituto Abaitará poderá, com vistas a sua sustentabilidade, fazer uso de todos os recursos naturais renováveis, inclusive, comercializar a produção realizada por intermédio de cooperativas, central de compras e/ou associativismo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento aprovado, neste exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a transferi-las ao Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um símbolo abstrato que parece uma letra 'X' estilizada.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 29. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, os cargos de Diretor e Vice-Diretor serão providos *pro tempore* por designação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará terá sua organização administrativa, didática e patrimonial definidas em Estatuto, aprovado nos termos desta Lei Complementar e legislação em vigor.

Art. 31. A Secretaria de Estado da Educação tomará as providências necessárias para a elaboração do estatuto do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 32. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução da presente Lei Complementar, correndo as despesas à conta dos recursos orçamentários destinados à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – SEAGRI e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.


Deputado HERMINIO COELHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145/2013

ANEXO ÚNICO

Quant.	Denominação do Cargo/Função	Simbologia/ CDS/FG
1	Diretor do Instituto Abaitará	CDS - 9
1	Vice Diretor do Instituto Abaitará	CDS - 8
1	Diretor de Administração e Planejamento	CDS - 8
1	Procurador-Jurídico	FG - 5
1	Assessor de Controle Interno	CDS - 3

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA
Em 03 / 09 / 13 às: / /
Nome



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 231 , DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará e dá outras providências”.

Nobres Deputados, a apresentação da proposta em comento encontra-se alinhada à preocupação deste Governo em resgatar o protagonismo de Rondônia, no que concerne à expansão da oferta de educação técnica pública e gratuita para promoção do desenvolvimento regional.

A proposta de criação do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará ancora-se na necessidade de oferecimento de formação técnica profissional para a Região que possui concentração de áreas de produção agrícola, a qual possui uma forte característica de coesão entre os movimentos sociais e rurais.

A criação de um instituto de ensino técnico em agropecuária visa à implementação de desenvolvimento da produção estadual de modo sustentável, com formação de jovens e adultos capacitados e aptos a contribuir com a sociedade.

No caso do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, a Região a ser considerada abrange área de condições climática privilegiadas, propulsoras da atividade agrícola, as quais poderiam, igualmente, impulsionar os indicadores educacionais.

Nesse sentido, propõe-se uma ação formadora com ênfase na elevação de escolaridade, particularmente, no que diz respeito ao ensino profissionalizante.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 03 DE SETEMBRO

DE 2013.

Cria o Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA, PRINCÍPIOS, COMPETÊNCIAS E OBJETIVOS**

Art. 1º. Fica criado o Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, entidade de natureza autárquica, vinculado à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, sediado no Município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará é instituição de educação básica e profissional técnica, especializada na oferta de educação voltada ao ensino de agroecologia e ambiental, nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão da instituição e dos cursos ofertados, o Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará será supervisionado pelo Conselho de Educação do Estado de Rondônia.

§ 2º. O instituto referenciado no *caput* deste artigo, além das Resoluções do Conselho Estadual de Educação, observará os termos da Lei n. 9.294, de 20 de dezembro de 1996 – LDB e os princípios, finalidades e objetivos constantes do Decreto-Lei n. 9.613, de 20 de agosto de 1946 e legislação correlata.

Art. 3º. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará tem por finalidade e característica:

I – ofertar educação profissional e tecnológica agropecuária, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II – desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III – promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e técnica, otimizando a infraestrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV – orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural, no âmbito de atuação do Centro de Educação;

V – ser centro de excelência na oferta do ensino de agropecuária, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica e científica;

VI – desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VII – realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VIII – promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Art. 4º. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará atuará para proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica, que permitam ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo, preparando-o para o exercício de atividade especializada e, no exercício de suas atividades buscará a consecução dos seguintes objetivos:

I – ministrar educação profissional técnica de Nível Médio, prioritariamente, na forma de cursos integrados, para os concluintes do Ensino Fundamental e para o público da Educação de Jovens e Adultos;

II – ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação técnico-profissional;

III – realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV – desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V – estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI – orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos locais – APLs, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico no âmbito de atuação do Instituto.

Parágrafo único. O ensino ministrado no instituto se processará de forma a atender às diferenças individuais dos alunos, buscando orientá-los do melhor modo possível, dentro de seus interesses e aptidões.

Art. 5º. Para que os cursos atinjam seus objetivos, as autoridades responsáveis diligenciarão no sentido de os respectivos objetivos contarem com a contribuição da experiência de organizações profissionais e econômicas da região.

Art. 6º. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará poderá manter cursos de aprendizagem, curso básico e cursos técnicos.

Parágrafo único. É facultada a manutenção de cursos extraordinários para menores ou maiores de idade, com duração e constituição apropriadas.

Art. 7º. Os cursos de aprendizagem destinam-se a jovens a partir de 14 (quatorze) anos, com base de conhecimentos elementares e que desejem se preparar para ofícios qualificados.

Art. 8º. O curso básico, de quatro séries, de educação geral, destina-se aos alunos que hajam concluído o curso primário e tem como objetivo ampliar os fundamentos de cultura, para explorar as



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

aptidões do educando e desenvolver capacidades, orientando-os, com a colaboração da família, na escolha de oportunidades de trabalho ou de estudos ulteriores.

Art. 9º. Os cursos técnicos, de quatro ou mais séries, têm por objetivo assegurar a formação de técnicos para o desempenho de funções de imediata assistência a engenheiros ou a administradores, ou para o exercício de profissões em que as aplicações tecnológicas exijam um profissional dessa graduação técnica.

Art. 10. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, observado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, pesquisa aplicada e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento, nos termos desta Lei Complementar e demais normas pertinentes.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, QUADRO DE PESSOAL E CARGOS**

**Seção I
Da Estrutura Organizacional**

Art. 11. O Instituto Abaitará será administrado por um Conselho de Representantes, e terá um Conselho de Professores, obedecidas as atribuições fixadas nesta Lei.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Representantes não farão jus a qualquer tipo de remuneração, sendo considerada a sua atividade *munus publico*.

Art. 12. O Conselho de Representantes será renovado, a cada 2 (dois) anos, por um terço de seus membros, e será composto por:

I – 3 (três) membros da comunidade, escolhidos pelo Governador, mediante proposta, em lista tríplice, elaborada pelo próprio Instituto, dentre possuidores de curso superior na área de Administração, Contabilidade ou Direito;

II – 3 (três) membros escolhidos pelas organizações sociais localizadas na Zona da Mata e que tenham em seus Estatutos, objetivos relacionados aos do Instituto Abaitará, não podendo ser mais de um mesmo da mesma organização social; e

III – 3 (três) membros escolhidos, preferencialmente, entre Secretários de Fazenda dos Municípios da Zona da Mata e do Município de Pimenta Bueno.

Art. 13. Compete ao Conselho de Representantes:

I – eleger seu presidente;

II – aprovar o orçamento da despesa anual da escola, o qual não poderá destinar mais de 10% (dez por cento) para o pessoal administrativo, nem mais de 50% (cinquenta por cento) para o pessoal docente e técnico, reservando-se o restante para custeio e investimento;

III – fiscalizar a execução do orçamento escolar e autorizar transferências de verbas, respeitadas as porcentagens desta Lei Complementar;

IV – realizar a tomada de contas do Diretor;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V – controlar o balanço físico anual e o dos valores patrimoniais da escola;

VI – aprovar a organização dos cursos;

VII – aprovar os sistemas de exames e promoções a serem adotados no Instituto, respeitadas as disposições vigentes;

VIII – aprovar os quadros de pessoal; e

IX – examinar relatório anual do Diretor do Instituto e o encaminhar, com observações, à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Parágrafo único. O Conselho de Representantes será constituído na forma do seu respectivo Regimento Interno, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 14. O Conselho de Professores, órgão de direção pedagógico-didática do Centro de Educação Técnico-Rural Abaitará, sob a presidência do Diretor, será constituído na forma do seu respectivo Regimento Interno.

§ 1º. O Diretor do Instituto Abaitará, ao qual competem as funções executivas, será nomeado pelo Governador, pelo prazo de 3 (três) anos, findo o qual poderá ser reconduzido.

§ 2º. O Diretor do Instituto Abaitará fica obrigado a cumprir pelo menos 60% (sessenta por cento) das metas estabelecidas no transcorrer do ano letivo, sob pena de ser exonerado do cargo.

§ 3º. O Plano de Metas deverá ser elaborado para cumprimento em três anos letivos e sempre no último quadrimestre ao qual anteceder, devendo ser implantado, obrigatoriamente, no ano letivo seguinte.

§ 4º. Excepcionalmente, no ano letivo de 2014, o Plano de Metas deverá ser implantado no transcorrer do primeiro quadrimestre.

Art. 15. Ao Diretor do Instituto Abaitará, compete:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram a estrutura organizacional da instituição, ordenar despesas e exercer outras atribuições, de conformidade com a legislação vigente;

II - presidir o Conselho Diretor e o Conselho Técnico-Profissional;

III – cumprir pelo menos 60% (sessenta por cento) do Plano de Metas estabelecidos no exercício anterior a sua posse no transcorrer de cada ano letivo.

Art. 16. Ao Diretor de Administração e Planejamento, compete:

I - acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos da escola, propondo, com base na avaliação de resultados, a adoção de providências relativas à reformulação dos mesmos;

II - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Diretor do Instituto Abaitará.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Ao Diretor de Administração e Planejamento, além das atribuições previstas neste artigo, compete assinar, em conjunto com o ordenador de despesas, atos de execução orçamentária e financeira, na forma da legislação vigente, bem como prestar as informações aos órgãos de controle interno e externo.

**Seção II
Do Quadro de Pessoal e Cargos**

Art. 17. O Centro de Educação Técnico Rural Abaitará de que trata esta Lei Complementar será implantado gradativamente, bem como os seus respectivos cargos e funções de confiança, dependendo da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao respectivo funcionamento.

Parágrafo único. O provimento dos cargos em comissão e das funções de confiança de que tratam o *caput* deste artigo fica condicionado à prévia verificação e declaração do ordenador de despesa quanto à existência de disponibilidade orçamentária e ao cumprimento do disposto no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 18. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará terá Quadro de Pessoal e Plano de Carreiras próprios, admitidos mediante Concurso Público e submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.

§ 1º. Fica estabelecido o prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei para realização de concurso público estabelecido no *caput* deste artigo, conjuntamente com o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do Instituto Abaitará.

§ 2º. A remuneração dos empregados públicos, bem como os servidores postos à disposição do Instituto Abaitará, de acordo com o disposto na respectiva lei de instituição do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Instituto, conterà uma parte fixa e outra variável, dependendo do cumprimento das Metas estabelecidos no Plano de Metas.

Art. 19. O Instituto Abaitará poderá contratar pessoal extranumerário sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para atividade específica e temporária, tendo como objetivo subsidiar a oferta de cursos de curta duração e prestar serviços específicos e temporários.

Parágrafo único. A admissão de pessoal extranumerário se dará mediante seleção simplificada obedecido critérios objetivos fixados em edital.

Art. 20. As equipes docente e técnico-administrativa do Instituto Abaitará, no primeiro ano de funcionamento, serão indicadas e cedidas pela Secretaria de Estado da Educação, enquanto não for deflagrado o concurso público estadual que definirá o quadro mínimo permanente de servidores.

Art. 21. Os servidores postos à disposição do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, manterão o regime jurídico a que estiverem subordinados nos órgãos de origem.

Art. 22. O servidor da Administração Direta poderá ser colocado à disposição do Instituto Abaitará, com ou sem ônus para o órgão de origem, à vista de pedido fundamentado do seu Diretor, com concordância do Secretário da Pasta.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 23. Ficam à disposição do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Escola Estadual de Educação Básica e Profissional Abaitará, localizada no Km 30, na RO-010, no Município de Pimenta Bueno Bueno, durante o primeiro ano de funcionamento do Instituto Abaitará, podendo, ao final deste interstício, optar em permanecer no Instituto ou retornar aos quadros da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 24. Os cargos de livre nomeação e exoneração do Instituto de Educação Rural Abaitará, são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, sendo a representação jurídica exercida pela Procuradoria Geral do Estado, na forma de seu Estatuto.

Art. 25. A administração superior do Instituto Abaitará será exercida pelo Diretor e pelo Vice-Diretor, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º. O Vice-Diretor substituirá o Diretor em suas faltas e impedimentos legais ou temporários.

§ 2º. O Estatuto do Instituto Abaitará disporá sobre a composição e as competências do Conselho Estudantil, de acordo com a legislação pertinente.

**CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA**

**Seção I
Do Patrimônio**

Art. 26. O patrimônio do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará será constituído:

I - pelos bens e direitos que integram o patrimônio da Escola Estadual de Educação Básica e Profissional Abaitará, localizada no Km 30, na RO-010, no Município de Pimenta Bueno, afetados a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, cuja incorporação dar-se-á após a individualização e identificação de cada um deles, por Termo Administrativo de Transferência, os móveis, e, por Escritura Pública, os imóveis, sem reservas ou condições, ao Instituto Abaitará;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pelo Instituto.

Parágrafo único. Os bens e direitos do Instituto serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

**Seção II
Das Receitas**

Art. 27. Os recursos financeiros do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento do Estado de Rondônia, créditos especiais e transferências e repasses, que lhes forem conferidos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - auxílios e subvenções que lhes venham a ser feitos ou concedidos pelo Estado de Rondônia, Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o seu desenvolvimento institucional em sua respectiva área de atuação;

VI - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

VII - recursos decorrentes de atividades de ensino, aprimoramento, especialização, treinamento e consultoria prestados a terceiros;

VIII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis;

IX - recursos oriundos de parcerias celebradas com a iniciativa pública e/ou privada; e

X - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Parágrafo único. O Instituto Abaitará poderá, com vistas a sua sustentabilidade, fazer uso de todos os recursos naturais renováveis, inclusive, comercializar a produção realizada por intermédio de cooperativas, central de compras e/ou associativismo.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28. As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento aprovado, neste exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a transferi-las ao Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará.

Art. 29. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, os cargos de Diretor e Vice-Diretor serão providos *pro tempore* por designação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. O Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará terá sua organização administrativa, didática e patrimonial definidas em Estatuto, aprovado nos termos desta Lei Complementar e legislação em vigor.

Art. 31. A Secretaria de Estado da Educação tomará as providências necessárias para a elaboração do estatuto do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 32. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução da presente Lei Complementar, correndo as despesas à conta dos recursos orçamentários destinados à Secretaria de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Estado da Educação – SEDUC, à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – SEAGRI e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Quant.	Denominação do Cargo/Função	Simbologia/ CDS/FG
1	Diretor do Instituto Abaitará	CDS - 9
1	Vice Diretor do Instituto Abaitará	CDS-8
1	Diretor de Administração e Planejamento	CDS-8
1	Procurador-Jurídico	FG-5
1	Assessor de Controle Interno	CDS-3